

À  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**  
**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 009/2023**  
**PROCESSO Nº 9907/2022**

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A EQUIVOCADA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MENOS VANTAJOSA, EM DESFAVOR DE NOSSA EMPRESA.**

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL, DE PAÇO DO LUMIAR**

1

A empresa FATOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob CNPJ de Nº 10.476.972/0001-00, já devidamente qualificada nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 009/2023, neste ato representada por seu representante legal Antonio Soares Brandão Filho, portado do CPF Nº 635.501.213-34, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar RECURSOS ADMINISTRATIVOS contra a decisão de inabilitação de nossa inabilitação.

#### **DOS FATOS**

Após cumprir todos os requisitos e exigências do Edital nossa empresa foi erroneamente desclassificada. A decisão equivocada fere o princípio da legalidade e contribui para que a licitação cause prejuízo, vez que a proposta beneficiada com nossa desclassificação tem maior valor financeiro.

Em que pesem quaisquer possibilidades de negociação, a continuidade do processo trará consequências danosas e praticamente irreversíveis, vez que a decisão de inabilitar nossa empresa é desprovida de razoabilidade e embasamento legal. Neste contexto, a forma discricionária e abrupta utilizada para justificar a inabilitação ocorreu em total desconexão com a jurisprudência atual.

#### **RAZÕES RECURSAIS E REFERÊNCIAS NORMATIVAS**

Nossa inabilitação foi fundamentada na forma a saber:

[ 17/04/2023 09:12 ]

*Sistema - Lote/Item: 1 -O fornecedor FATOR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA foi inabilitado/desclassificado no Lote/Item nº 1 - LOTE 1 . Motivo: A empresa FATOR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA está inabilitada, diante da ausência das notas explicativas em balanço patrimonial correspondente autenticado pela Junta Comercial correspondente, em discordância ao disposto no item 9.4, alínea "b", do Edital.*

Ao observar o Edital temos:

#### **9.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

(...)

*b) Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), do exercício social já exigível e apresentados na forma da lei, conforme disposto no art. 1.078, Código Civil, e ainda o balanço esteja:*

*b.1) Assinado pelo profissional contábil e pelo titular ou representante legal da empresa;*

*b.2) Acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário autenticados pela Junta Comercial ou órgão equivalente;*

*b.3) Devem constar a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior (análise comparat iva da situação financeira);*

b.4) *Comprobatório da boa situação financeira, comprovada através da aferição dos índices: Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG). Todos os índices obtidos deverão ser maiores que 1,00 ou, Patrimônio Líquido de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor a ser contratado, caso os índices forem menores ou igual a 1,00, aplicando as seguintes fórmulas:*

(...)

b.5) *Com relação ao Balanço Patrimonial deverá, ainda, a licitante observar o seguinte:*

b.5.1) *As empresas obrigadas ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) devem apresentar suas demonstrações contábeis por esse sistema, acompanhadas das Notas Explicativas e do Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital –ECD à Receita Federal;*

b.5.2) *Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte OPTANTES pelo regime de tributação do Simples Nacional devem apresentar o Comprovante da Opção, obtido através do site da Receita Federal, <http://www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/>;*

2

b.5.3) *Empresas constituídas há menos de 01 (um) ano deverão apresentar cópia do livro diário, contendo o balanço de abertura, registrado na Junta Comercial ou órgão equivalente.*

b.5.4) *As sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (sociedades anônimas), deverão apresentar o Balanço Patrimonial em conformidade com a referida Lei, e, estando sujeitas à Escrituração Digital Eletrônica (ECD), também ficarão sujeitas à apresentação das informações extraídas do SPED Contábil. PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR PODER EXECUTIVO*

b.5.5) *O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.*

b.5.6) *Os documentos exigidos para habilitação relacionados no subitem acima, poderão ser apresentados em meio digital pelos licitantes, por meio de funcionalidade presente no sistema (upload), no prazo de 02 (duas) horas, após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico. Somente mediante autorização do Pregoeiro e em caso de indisponibilidade do sistema, será aceito o envio da documentação pelo e-mail: [licitacao@pacodolumiar.ma.gov.br](mailto:licitacao@pacodolumiar.ma.gov.br).*

b.5.7) *Não serão aceitos documentos com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.*

b.5.8) *A declaração do vencedor acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação.*

b.5.9) *Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos exigidos, o Pregoeiro suspenderá a sessão, informando no "chat" a nova data e horário para a continuidade da mesma.*

Da observação do Edital fica claro que o motivo da inabilitação foi descrito de forma subjetiva, vez que cita um item e uma alínea, sendo que esta última possui mais de 10 subitens.

Ainda que a desclassificação, não justificadas, nem referenciada corretamente tivesse cumprido o princípio da publicidade, jamais poderá ser legal, razoável ou aceitável.

Nosso balanço patrimonial atende a todos os requisitos do Edital e foi devidamente registrado na Junta Comercial. Além do Registro, existe a comprovação da responsabilidade técnica do Contador. Os índices contábeis estão de acordo com os parâmetros, porém indagações e/ou dúvidas houve a decisão equivocada de inabilitação em favor de proposta menos vantajosa.

Não há nenhum questionamento de nossa parte sobre quaisquer dúvidas, porém não há de se aceitar posicionamento sumário do Pregoeiro que em favor de uma dúvida sanável, optou por contratação de maior vulto.

Considerando que não há qualquer ilegalidade em nosso balanço, e que nossa proposta possui menor preço, deveria o Pregoeiro incorrer em diligências, obedecendo em primeiro momento ao Edital, ao qual recorremos:

## 22. CONSIDERAÇÕES FINAIS

22.1. Com vistas a **assegurar um maior número de ofertas, é admitida a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter notadamente formal no curso do procedimento, desde que o proponente possa satisfazer as exigências dentro do prazo legal.**

22.2. *É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase do Pregão, promover diligências destinadas a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam constar originariamente da proposta ou da documentação.*

3

Mas o Pregoeiro não agiu assim, em sentido contrário ao seu próprio edital optou por inabilitação sumária, sem cumprir o princípio da publicidade, vez que a divulgação da motivação é sintética e não compreensível, repisamos que foi citado um item e um alínea, de forma resumida, sem explicar a real causa (lembramos que a alínea citada é subdivida em mais de 10 itens).

A necessidade de diligência é de clareza solar, vez que a finalidade da qualificação econômico-financeira é provar que o licitante possui capacidade econômico-financeira, e não avaliar forma de apresentação das demonstrações contábeis. O questionamento apontado não diminui nossa capacidade financeira, ou seja, a suposta falha não tem relação com a finalidade da exigência que supostamente não foi atendida.

Ora o Edital prevê a possibilidade de saneamento de equívocos formais, neste sentido deveria o pregoeiro ter diligenciado para avaliar a possibilidade de saneamento. Convém lembrar que a evolução da questão para quaisquer esferas judiciais, fatalmente nos será favorável. A Corte de Contas Federal possui entendimento recente sobre a necessidade do Pregoeiro efetuar a diligência em favor do saneamento para evitar inabilitações e outras decisões eivadas de excesso de formalismos:

*A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43§3º da Lei 8.666/93 e art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou a proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual **deverá ser solicitado** e avaliado pelo pregoeiro (Acórdão nº 1.211/2021).*

Fazendo uma analogia, simples é possível observar que se tivéssemos esquecido de apresentar um documento, o Pregoeiro deveria solicitar e avaliar o mesmo. No caso em tela, apresentamos o balanço que atende aos itens e contém a chancela da Junta Comercial. O Documento está sendo questionado por dúvida não clara e que pode ser sanada em diligência, porém ao arrepio da lei, prefere o pregoeiro inabilitar de forma sumária nossa empresa em favor de maior preço. Lembramos que ao insistir neste posicionamento o pregoeiro coloca em dúvida a veracidade do atesto do profissional contador e da junta comercial, tentando justificar uma inabilitação que está sendo executada por excesso de formalismo.

## PEDIDO

Face as exposições, solicitamos revisão das decisões na forma a saber:

- a) Cumprimento do Edital e execução da diligência com vistas ao atendimento do interesse público pelo menor custo financeiro viável, ou seja, solicitamos que qualquer dúvida sobre nosso balanço seja respondida através de diligência sobre a nossa capacidade econômico-financeira (finalidade do item de habilitação) e não acerca de mero formalismo.
- b) Revisão da decisão de inabilitação de nossa empresa, até que a diligência seja executada.

c) Revisão da declaração de vencedor, vez que, nossa proposta tem menor valor e é habilitada.

Na remota hipótese de a Comissão não acatar este pedido, administrativamente, solicitamos fazer subir a consideração da autoridade competente para eventual posicionamento formal. Em tempo, manifestamos votos de estima e consideração esperando que a legalidade seja obedecida, evitando que o procedimento precise ser levado a instâncias de controle e correição.

N. Termos

P. Deferimento.

São Luís – MA, 20 de abril de 2023

**FATOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 10.476.972/0001-00

**ANTONIO SOARES BRANDÃO FILHO**

SÓCIO ADMINISTRADOR

RG: 2004915 SSP-PI

CPF nº 635.501.213-34